

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)



O DIREITO e sua práxis

Atena
Editora
Ano 2022

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)



O DIREITO

e sua práxis

Atena
Editora
Ano 2022

Editora chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Editora executiva

Natalia Oliveira

Assistente editorial

Flávia Roberta Barão

Bibliotecária

Janaina Ramos

Projeto gráfico

Bruno Oliveira

Camila Alves de Cremo

Daphynny Pamplona

Luiza Alves Batista

Natália Sandrini de Azevedo

Imagens da capa

iStock

Edição de arte

Luiza Alves Batista

2022 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do texto © 2022 Os autores

Copyright da edição © 2022 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

Open access publication by Atena Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição Creative Commons. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

Conselho Editorial**Ciências Humanas e Sociais Aplicadas**

Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva – Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí

Prof. Dr. Alexandre de Freitas Carneiro – Universidade Federal de Rondônia

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Profª Drª Ana Maria Aguiar Frias – Universidade de Évora

Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa



Prof. Dr. Antonio Carlos da Silva – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense
Prof^ª Dr^ª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Prof^ª Dr^ª Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros
Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná
Prof^ª Dr^ª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Jadilson Marinho da Silva – Secretaria de Educação de Pernambuco
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Kárpio Márcio de Siqueira – Universidade do Estado da Bahia
Prof^ª Dr^ª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal do Paraná
Prof^ª Dr^ª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof^ª Dr^ª Lucicleia Barreto Queiroz – Universidade Federal do Acre
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
Prof. Dr. Lucio Marques Vieira Souza – Universidade do Estado de Minas Gerais
Prof^ª Dr^ª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof^ª Dr^ª Marianne Sousa Barbosa – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
Prof^ª Dr^ª Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso
Prof. Dr. Pedro Henrique Máximo Pereira – Universidade Estadual de Goiás
Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco
Prof^ª Dr^ª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof^ª Dr^ª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof^ª Dr^ª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Prof^ª Dr^ª Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins



Diagramação: Camila Alves de Cremo
Correção: Mariane Aparecida Freitas
Indexação: Amanda Kelly da Costa Veiga
Revisão: Os autores
Organizador: Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

D598 O direito e sua práxis / Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. – Ponta Grossa - PR: Atena, 2022.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-258-0285-5

DOI: <https://doi.org/10.22533/at.ed.855220108>

1. Direito. 2. Leis. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner Sousa de (Organizador). II. Título.

CDD 340

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

Atena Editora

Ponta Grossa – Paraná – Brasil

Telefone: +55 (42) 3323-5493

www.atenaeditora.com.br

contato@atenaeditora.com.br



DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autorizam a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.



DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, *desta forma* não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.



APRESENTAÇÃO

Em **O DIREITO E SUA PRÁXIS**, coletânea de trinta e um capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, congregamos discussões e temáticas que circundam a grande área do Direito a partir de uma ótica que contempla as mais vastas questões da sociedade.

Temos, no presente volume, dois grandes grupos de reflexões que explicitam essas interações. Neles estão debates que circundam estudos em direito constitucional e direitos humanos; e estudos em direito civil e direito processual civil.

Estudos em direito constitucional e direitos humanos traz análises sobre constituição, democracia, presidencialismo de coalizão, perdão político, direitos e deveres individuais e coletivos, ativismo judicial, judicialização da saúde, liberdade de expressão, direitos da mulher, turismo reprodutivo, movimentos separatistas, direitos da criança, educação e acesso à justiça.

Em estudos em direito civil e processual civil são verificadas contribuições que versam sobre função social do contrato, responsabilidade civil, alimentos avoengos, adoção, alienação parental, multipropriedade, usucapião e arrematação judicial, arrendamento rural, demandas repetitivas e padrões decisórios.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1..... 1

A SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO E A SUPREMOCRACIA DO STF: UMA CONSOLIDAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA SOCIEDADE BRASILEIRA

Arlisson Silva Cunha

Cibellio Max Lopes de Araújo

Delmilzete Maria da Silva

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8552201081>

CAPÍTULO 2..... 13

DEMOCRACIA PARTICIPATIVA: O USO OBRIGATÓRIO DO REFERENDO E PLEBISCITO EM CASOS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Jhonatan Fernando Ferreira

Vinicius Pacheco Fluminhan

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8552201082>

CAPÍTULO 3..... 31

PRESIDENCIALISMO DE COALIZÃO E ORÇAMENTO PÚBLICO: JURIDICIDADE DA EXECUÇÃO DE EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS INDIVIDUAIS NO TRIÊNIO 2017-2019

Ewerson Willi de Lima Pack

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8552201083>

CAPÍTULO 4..... 55

UMA LEITURA DECOLONIAL DO PERDÃO POLÍTICO

Daniel de Albuquerque Maranhão Ribeiro

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8552201084>

CAPÍTULO 5..... 69

CONFLITO ENTRE DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS DIANTE DO APLICATIVO DE MENSAGENS INSTANTÂNEAS *WHATSAPP*

Edinei Alex Marcondes

Marilu Pohlenz

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8552201085>

CAPÍTULO 6..... 79

ATIVISMO JUDICIAL E SEU PAPEL QUANTO A CRIAÇÃO E A REINVENÇÃO DO DIREITO

Emille Francelino da Silva

Lucas Rodrigues Rego

Martonio Ribeiro Silva

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8552201086>

CAPÍTULO 7..... 92

JUDICIALIZAÇÃO NA SAÚDE: EFETIVIDADE PRESTACIONAL DOS SERVIÇOS DE

SAÚDE

Caroline Berguetti Costa

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8552201087>

CAPÍTULO 8..... 104

BREVE ANÁLISE HISTÓRICA SOBRE A RESPONSABILIDADE PENAL DOS MÉDICOS E OS POSSÍVEIS CRIMES EM PROCEDIMENTOS EXPERIMENTAIS SEM AUTORIZAÇÃO EM SERES HUMANOS

Israel Queiroz Carvalho de Araújo

Ivelise Fonseca de Matteu

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8552201088>

CAPÍTULO 9..... 109

A INFLUÊNCIA DA ESCOLA DA LIVRE CRIAÇÃO DO DIREITO E DA HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL NAS DECISÕES JUDICIAIS BRASILEIRAS

Gabriel de Souza Melhor Pereira

Ícaro de Souza Duarte

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8552201089>

CAPÍTULO 10..... 124

DIREITO A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA VISÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: ANÁLISES CASUÍSTICAS

Daniilo Lopes de Mesquita

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010810>

CAPÍTULO 11..... 138

DO SILÊNCIO DAS MULHERES NA HISTÓRIA A CONQUISTA DE VOZ DA MULHER BRASILEIRA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Isabela Fernanda dos Santos Andrade Amaral

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010811>

CAPÍTULO 12..... 154

DOCÊNCIA NO ENSINO SUPERIOR E DIREITOS HUMANOS: UMA REVISÃO BIBLIOGRÁFICA SOBRE EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS E DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Louize Helena Meyer França

Rosimeire Martins Régis dos Santos

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010812>

CAPÍTULO 13..... 167

TURISMO REPRODUTIVO: O VÁCUO NORMATIVO INTERNACIONAL SOBRE OS CUIDADOS REPRODUTIVOS TRANSFRONTEIRIÇOS E A VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS DE MULHERES

Semille Hussein Kassab Nogueira Souza

Luciane da Costa Moás

Érica de Aquino Paes

Ely Caetano Xavier Junior

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010813>

CAPÍTULO 14..... 181

MOVIMENTOS SEPARATISTAS E A CONSTITUIÇÃO: "UMA ANÁLISE DO MOVIMENTO NO BRASIL, SOB O OLHAR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL"

Genisson Moacir Santos Bezerra Junior

George Andrade do Nascimento Jr

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010814>

CAPÍTULO 15..... 198

O PROGRAMA CRIANÇA FELIZ COMO INSTRUMENTO DE CONSOLIDAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-PA

Fabiola de Sousa Freitas

Josilene Felismina de Souza e Silva Campos

Demilzete Maria da Silva

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010815>

CAPÍTULO 16..... 207

PROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO PARA OS DIREITOS HUMANOS: DESAFIOS E TRAJETÓRIAS PARA A CONSOLIDAÇÃO DA DEMOCRACIA

Elizabeth Rodrigues de Souza

Robson Alves Holanda

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010816>

CAPÍTULO 17..... 221

O SISTEMA DE JUSTIÇA MULTIPORTAS NA CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA E NA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha

Adriana Lima Moraes

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010817>

CAPÍTULO 18..... 239

O ACESSO À JUSTIÇA DO HIPOSSUFICIENTE - ASSISTÊNCIA JURÍDICA DIREITO FUNDAMENTAL

Carla Eduarda Pereira Lacerda

Daiana de Paula Silva

Demizete Maria da Silva

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010818>

CAPÍTULO 19..... 252

FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E SEUS REFLEXOS

Tatiane Guedes Cavallo Baptista

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010819>

CAPÍTULO 20.....	263
RESPONSABILIDADE CIVIL: OS LIMITES DO ENTRETENIMENTO	
Fernanda Frutuoso	
Hillary Vitoria Brasil Gomes	
Maria Fernanda Andrade Queiroz	
Robson Parente Ribeiro	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010820	
CAPÍTULO 21.....	274
A RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO NA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA	
Jaine Rêgo da Silva	
Luana Marques de Oliveira	
Kelys Barbosa da Silveira	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010821	
CAPÍTULO 22.....	286
RESPONSABILIDADE CIVIL: DO ADVOGADO NO DIA A DIA DA ADVOCACIA	
Julianny Souza Abadia	
Milena Alves Pimenta Machado	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010822	
CAPÍTULO 23.....	298
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS: PRISÃO E PENHORA	
Caroline Cristina Vissotho Oliveira	
Clara Carolina Roma Santoro	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010823	
CAPÍTULO 24.....	306
POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS: CONSAGRAÇÃO DO AMOR COMO LEI SOCIAL À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA	
Paulo Renato Gustavo de Souza	
Wilson Fernandes Maia	
Martônio Ribeiro Silva	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010824	
CAPÍTULO 25.....	317
O PROCESSO DE SEPARAÇÃO E SEUS REFLEXOS NA ALIENAÇÃO PARENTAL	
Letícia Costa de Oliveira	
Letícia Staroski Machado	
Neyton Izonel Svarcz	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010825	
CAPÍTULO 26.....	334
IMPOSSIBILIDADE DE PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS INDENIZATÓRIOS À LUZ DA ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
Sóstenis Teixeira de Oliveira	

Cleonizar Gomes Oliveira
Milena Alves Pimenta Machado

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010826>

CAPÍTULO 27..... 346

CONSIDERAÇÕES SOBRE O DIREITO DE MULTIPROPRIEDADE

Chiara Roseira Leonardi

Janaina Bueno Santos

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010827>

CAPÍTULO 28..... 355

EM CASO DE EXISTÊNCIA CONCOMITANTE DE USUCAPIÃO E ARREMATACÃO JUDICIAL SOBRE UM MESMO BEM IMÓVEL QUAL DEVE PREVALECER? UMA ANÁLISE ACERCA DE TAIS FORMAS DE AQUISIÇÃO DE PROPRIEDADE IMÓVEL

Emmily Valadares Cabral

Wendylla Ludmila de Sousa Coutinho Ferreira

Kelys Barbosa da Silveira

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010828>

CAPÍTULO 29..... 370

EMBARGOS DE TERCEIRO E O PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE: GARANTIAS PARA O CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL

Domingos Benedetti Rodrigues

Luiz Henrique Somavilla

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010829>

CAPÍTULO 30..... 396

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR

Isabele Maria Freire de Oliveira

Izaura Maria Rodrigues de Sousa Vale

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010830>

CAPÍTULO 31..... 415

PADRÕES DECISÓRIOS E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Amilcar Cordeiro Teixeira Filho

William Soares Pugliese

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010831>

SOBRE O ORGANIZADOR..... 437

ÍNDICE REMISSIVO..... 438

EM CASO DE EXISTÊNCIA CONCOMITANTE DE USUCAPIÃO E ARREMATACÃO JUDICIAL SOBRE UM MESMO BEM IMÓVEL QUAL DEVE PREVALECER? UMA ANÁLISE ACERCA DE TAIS FORMAS DE AQUISIÇÃO DE PROPRIEDADE IMÓVEL

Data de aceite: 04/07/2022

Emmily Valadares Cabral

Bacharelanda do 9º Período de Direito da Faculdade de Direito de Colinas do Tocantins/ TO – FACT
<http://lattes.cnpq.br/0426969244790105>

Wendylla Ludmila de Sousa Coutinho Ferreira

Bacharelanda do 9º Período de Direito da Faculdade de Direito de Colinas do Tocantins/ TO – FACT
<http://lattes.cnpq.br/7026073863291868>

Kelys Barbosa da Silveira

Advogada, Especialista e Docente da Faculdade de Direito de Colinas do Tocantins/ TO – FACT
<http://lattes.cnpq.br/8803193336963110>

RESUMO: O presente trabalho objetiva verificar, a partir de análises doutrinárias e jurisprudências, se em um caso concreto, em havendo incidência de usucapião e de arrematação judicial sobre um mesmo bem imóvel, qual destas formas de aquisição de propriedade terá prevalência sobre a outra, analisando-se as respectivas consequências jurídicas. Em que pese num primeiro momento tal situação parecer ilógica ou até mesmo irreal, não o é. A legislação brasileira atual não traz em seu bojo uma solução para tal problemática, de maneira que há necessidade de se consultar outras fontes do direito para solucionar lides dessa magnitude. Assim, a presente pesquisa tratará do tema em

seis capítulos, sendo o primeiro relacionado ao conceito do direito de propriedade; o segundo ao conceito da propriedade imobiliária; o terceiro das formas de aquisição da propriedade imóvel; o quarto à usucapião; o quinto à arrematação e no sexto e último capítulo, acerca de qual desses direitos terá prevalência no caso concreto.

PALAVRAS-CHAVE: Aquisição de propriedade; Usucapião; Arrematação; Prevalência.

IN CASE OF CONQUERING USUCAPIO AND JUDICIAL AUCTION ON THE SAME PROPERTY, WHICH SHOULD PREVAIL? AN ANALYSIS ABOUT SUCH FORMS OF PROPERTY IMMOBILE ACQUISITION

ABSTRACT: The present work aims to verify, based on doctrinal analyzes and jurisprudence, if in a specific case, in the event of adverse possession and judicial auction of the same immovable property, which of these forms of property acquisition will prevail over the other, analyzing it and the respective legal consequences. Although at first such a situation seems illogical or even unreal, it is not. Current Brazilian legislation does not provide a solution to this problem, so there is a need to consult other sources of law to resolve disputes of this magnitude. Thus, the present research will deal with the subject in six chapters, the first being related to the concept of property rights; the second to the concept of real estate; the third of the forms of acquisition of the immovable property; the fourth to adverse possession; the fifth to the auction and in the sixth and last chapter, about which of these rights will prevail in the specific case.

KEYWORDS: Property acquisition; adverse possession; Allotment; prevalence.

1 | INTRODUÇÃO

Suponhamos o seguinte caso hipotético: O indivíduo “A” adquiriu um imóvel da pessoa de “B”, pagando preço justo à época. Ocorre que, pouco tempo depois “A” descobre que na realidade, o imóvel, apesar de pertencer a “B” encontrava-se no nome de “C”, o qual contava com vultosas dívidas e ações executivas em seu nome, e, antes que conseguisse realizar a transferência do imóvel, “B” falece. Embora receoso “A” não adota nenhuma atitude para regularizar o registro do imóvel em seu nome.

Transcorridos cerca de 15 (quinze) anos de posse mansa, pacífica e ininterrupta, com boa fé, sem contestação ou oposição de qualquer pessoa, “A” recebe a notícia de que o seu imóvel fora arrematado por “D” em leilão judicial por dívidas de “C”. Rapidamente, ingressa com Embargos de Terceiro, com fundamento no direito de posse (art. 674, § 2º, do Código de Processo Civil) e também protocola Ação de Usucapião Extraordinária, com fulcro no art. 1.238, do Código Civil, sendo que ambas as ações são julgadas procedentes.

Deste modo, vislumbra-se que, concomitantemente, tanto “A” quanto “D” possuem em seu favor uma forma de aquisição de propriedade, sendo, respectivamente, usucapião extraordinária e arrematação judicial em hasta pública.

Diante dos fatos expostos, temos que há a existência de usucapião e também há a arrematação do bem, as quais são modalidades de aquisição de propriedade, assim, fica o questionamento: qual deve prevalecer?

É com base nesse caso hipotético que o presente artigo fora feito, com a finalidade justamente de responder a tal pergunta, demonstrando-se, de forma clara e objetiva, qual direito terá prevalência, abordando-se, para tanto, acerca das formas de aquisição da propriedade imóvel; da usucapião e da arrematação, seus respectivos requisitos e particularidades e, por fim, acerca de qual direito terá prevalência no caso concreto.

Pelo contexto trazido acima, o tema desperta interesse dos setores jurídico e acadêmico nacionais, a fim de que seja garantida segurança e proteção ao direito de ambas as partes, até mesmo porque a legislação brasileira atual não traz em seu bojo uma solução para tal problemática, de maneira que há necessidade de se consultar outras fontes do direito para solucionar lides dessa magnitude.

2 | DO DIREITO DE PROPRIEDADE

Em linhas gerais, podemos definir o direito de propriedade como sendo aquele que alguém, pessoa física ou jurídica, possui, dentro dos ditames legais, em relação a um bem determinado, corpóreo (móvel ou imóvel) ou incorpóreo, podendo dele usar, gozar, dispor ou reivindicar de quem o possua ou o detenha de forma injusta, na forma dos arts. 1.228 e

seguintes do CC.

Segundo a doutrina de GOMES (2004), o direito de propriedade:

É um direito complexo, podendo ser conceituada a partir de três critérios: o sintético, o analítico e o descritivo. Sinteticamente, para o jurista baiano, a propriedade é a submissão de uma coisa, em todas as suas relações jurídicas, a uma pessoa. No sentido analítico, ensina o doutrinador que a propriedade está relacionada com os direitos de usar, fruir, dispor e alienar a coisa. Por fim, descritivamente, a propriedade é um direito complexo, absoluto, perpétuo e exclusivo, pelo qual uma coisa está submetida à vontade de uma pessoa, sob os limites da lei¹.

Ressalta-se que o referido direito encontra-se assegurado constitucionalmente no art. 5, incisos XXII e XXIII da Carta Política brasileira, disciplinando que “*é garantido o direito de propriedade*” e que “*a propriedade atenderá a sua função social*”, sendo, pois, corolário lógico do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1, III, da CRFB).

3 | DA PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA

Tendo em vista que o presente estudo versa sobre os bens imóveis (por natureza ou por disposição legal), convém trazer à baila acerca da propriedade imobiliária.

Por força do art. 1.229, *caput*, do CC, são considerados bens imóveis “*a propriedade do solo abrange a do espaço aéreo e subsolo correspondentes, em altura e profundidade úteis ao seu exercício, não podendo o proprietário opor-se a atividades que sejam realizadas, por terceiros, a uma altura ou profundidade tais, que não tenha ele interesse legítimo em impedi-las*”. Desta forma, a propriedade imobiliária não engloba somente a terra que recobre a superfície do terreno, eis que abarca também o espaço aéreo e subsolo da coisa.

4 | DAS FORMAS DE AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE

Apesar de haver certa divergência doutrinária, parte majoritária dos estudiosos do direito (COELHO, 2020)², entendem que a aquisição da propriedade classifica-se em, pelo menos, cinco critérios, quais sejam: i) segundo a natureza da coisa; ii) segundo o fundamento ou título; iii) segundo a filiação; iv) segundo a amplitude ou alcance; v) segundo a onerosidade ou gratuidade.

Quanto a **classificação segundo a natureza da coisa** (móvel ou imóvel): a propriedade imobiliária pode ser adquirida através do registro do título aquisitivo no Cartório de Registro de Imóveis e a cessão (derivada da alteração da realidade física do imóvel),

1 GOMES, Orlando. Direitos reais. 19. ed. Atualizador: Luiz Edson Fachin. Rio de Janeiro: Forense, 2004. pág. 109. in TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único. – 12. ed. – Rio de Janeiro, Forense; METODO, 2022. pág. 2.083.

2 COELHO, Fábio. Capítulo 44. A Propriedade Imobiliária - Quinta Parte - Direito das Coisas In: COELHO, Fábio. Curso de Direito Civil - Vol. 4 - Ed. 2020. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2020. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1153085980/curso-de-direito-civil-vol-4-ed-2020>. Acesso em: 4 de maio de 2022.

que pode ser natural (mudança do curso do rio, por exemplo) ou industrial (construção de prédio).

Enquanto que a propriedade mobiliária pode ser adquirida por meio da tradição (entrega efetiva, simbólica ou ficta do bem), ocupação (apropriação de coisas sem dono), achado de tesouro (em terra firme), especificação (transformação de matéria-prima em espécie nova) e a mistura de coisas pertencentes a pessoas diferentes, por confusão (quando líquidas), comistão (sólidas) ou adjunção (justaposição de coisas).

Destaca-se que existe apenas um modo comum de haver a aquisição tanto de bens imóveis quanto de bens móveis, sendo a usucapião, a qual o titular da posse, conforme se verá mais adiante, se atender a certos requisitos determinados em lei, adquire a propriedade do bem.

Por sua vez, quanto a **categorização segundo o fundamento ou título**, a aquisição da propriedade pode fundar-se tanto em negócio jurídico, bilateral (contrato de compra e venda) ou unilateral (testamento), como em fato jurídico (aquisição por usucapião decorrente do decurso do tempo).

Insta consignar que no ordenamento jurídico brasileiro, os negócios jurídicos e até mesmo os fatos jurídicos não autorizam a transmissão da propriedade da coisa, tratando-se de fundamento para sua aquisição, que poderá ocorrer, em regra, através do registro do título aquisitivo (se o bem é imóvel) ou pela tradição (se móvel).

Outrossim, no que tange a **classificação segundo a filiação**, que é a mais utilizada pela doutrina, a aquisição da propriedade pode ser originária ou derivada, caso exista ou não relação jurídica entre o antigo e o novo proprietário.

A aquisição originária é aquela em que o adquirente não tem, com o proprietário anterior do bem, nenhuma relação jurídica que fundamente a aquisição, o exemplo típico é a usucapião – situação na qual o possuidor, em virtude do lapso temporal, adquire a prescrição aquisitiva da coisa, independentemente da existência ou não de relação jurídica com o proprietário do bem e independentemente da natureza de relação, se existente.

Já a aquisição derivada consiste na transmissão do direito de um proprietário a outro, havendo relação de dependência com o antigo titular da coisa, que transfere seu direito ao adquirente, através de título jurídico, cujo melhor exemplo é o registro do título ou a tradição de bem objeto de contrato de compra e venda.

Em suma, na aquisição originária, o antigo proprietário não transfere ao novo a propriedade e na derivada, opera-se tal transferência³.

Tal classificação é extremamente importante porque quem adquire pelo modo originário não sofre nenhuma consequência por atos do antigo titular da propriedade. Porém, se alguém adquire o bem por modo derivado, o negócio jurídico pode ser desconstituído, quando na ocorrência, por exemplo, de fraude contra credores⁴.

3 COELHO, Fábio. Op. cit.

4 Nesse sentido, segundo o Superior Tribunal de Justiça: “a usucapião é forma de aquisição originária da propriedade,

Ademais, a **classificação segundo a amplitude ou alcance**, contempla a aquisição a título singular e a título universal. Na primeira hipótese, opera-se a transferência da propriedade de um ou alguns bens individuados do patrimônio do alienante para o do adquirente (ex.: compra e venda de um único bem); enquanto que na segunda, transfere-se o patrimônio como um todo, com a totalidade de seus ativos, direitos e obrigações (ex.: sucessão, operações de incorporação e fusão de pessoas jurídicas).

Por fim, a **divisão segundo a onerosidade ou gratuidade**, versa sobre a forma como a propriedade será adquirida, se a título oneroso (como exemplo através de contrato de compra e venda, na qual o comprador somente terá o bem quando do pagamento ao vendedor de preço certo) ou gratuitamente (a exemplo de doação ou de sucessão hereditária).

5 I DA USUCAPÇÃO: REQUISITOS, PARTICULARIDADES E ESPÉCIES

Em linhas gerais, podemos conceituar a usucapião como sendo a aquisição do domínio pela posse prolongada com *animus dominii*⁶, sendo, ao mesmo tempo, uma prescrição aquisitiva e extintiva, porque o antigo dono (proprietário) perderá a propriedade do bem, enquanto outro (atual possuidor) a adquire em virtude do decurso do tempo⁶.

Segundo BORGES (2021):

Pela diretriz do ordenamento jurídico brasileiro, a usucapião busca, ao mesmo tempo, premiar aquele que exerce a posse com ânimo de dono por determinado lapso temporal e sancionar o proprietário, ou titular de direito real, que negligenciou a propriedade ou nela não exerceu função social. A usucapião é, afinal, um instituto paradoxal do direito civil, pois simultaneamente cria e destrói o direito de propriedade (ARAÚJO, Fábio Caldas. Usucapião 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013. p. 20.). Ela é, portanto, tanto uma forma de aquisição como de extinção da propriedade e de outros direitos reais (GOMES, Orlando. Direitos Reais Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 161)⁷.

Inclusive, conforme já destacado em linhas anteriores, na usucapião há um modo originário de aquisição da propriedade, sem que haja sua transmissão de uma pessoa para outra, razão pela qual *“a propriedade surge escoimada de qualquer limitação ou vícios que porventura a maculavam”*⁸.

Em verdade, trata-se de um instituto que prestigia o possuidor através de uma

de modo que não permanecem os ônus reais que gravavam o imóvel antes da sua declaração” (STJ, REsp 1.545.457/SC, 1.ª Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 27.02.2018, DJe 09.05.2018. Nesse mesmo sentido: STJ, Ag.Rg. no REsp 647.240/DF, 3.ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 07.02.2013, DJe 18.02.2013).

5 BEVILÁQUA, Clóvis, 1859-1944. Direito das coisas: prefácio de Francisco César Asfor Rocha. – Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003. Pág. 168.

6 Nesse sentido: SALLES, José Carlos de Moreira. Usucapião de bens imóveis e móveis. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 47-48; DINIZ, Maria Helena. Direito Civil Brasileiro: Direito das Coisas. V. 4. São Paulo: Saraiva, 2005, pág. 143.

7 BORGES, Marcus. Capítulo 4. Usucapião de Bens Imóveis - Parte 1 - Fundamentos Introdutórios do Direito Imobiliário In: BORGES, Marcus. Curso de Direito Imobiliário Brasileiro - Ed. 2021. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais, 2021. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1339463744/curso-de-direito-imobiliario-brasileiro-ed-2021>. Acesso em: 4 de maio de 2022.

8 VIANA, Marco Aurelio da Silva. Comentários ao novo código civil. V. 16. Rio de Janeiro: Forense, 2007. pág. 86.

posse mansa, pacífica e ininterrupta, na qual a propriedade ociosa e descuidada passou a desenvolver sua função social, conforme previsto no art. 5, XXIII, da Carta Magna, assim, o proprietário real precisa se omitir e colaborar com o amadurecimento desta situação.

Para que haja a aquisição da propriedade pela via da usucapião, é necessário que haja o preenchimento dos seguintes requisitos, que podem ser divididos em essenciais (continuidade de forma mansa e pacífica⁹; inexistência de oposição; posse qualificada com ou sem privilégio (*animus domini*); objeto hábil e lapso temporal) e especiais (justo título¹⁰ e boa-fé¹¹).

A posse qualificada com ou sem privilégio (*animus domini*), na lição de DE PLÁCIDO E SILVA é:

A consciência do senhor da coisa de que esta lhe pertence de pleno direito, e, por isso, juridicamente, a poder deter em sua posse. E a Posse que resulta daí é a do próprio direito, porque indica a posse do domínio. *Animus domini* é elemento substancial do direito de posse e a indica como uma posse perfeita, visto que ela se comporta sobre uma coisa que se possui como sendo de propriedade própria¹².

Quanto ao objeto hábil, a lição de JUNCO (2011):

Quanto aos direitos suscetíveis de usucapião, a doutrina reconhece que somente os direitos reais prescritíveis podem ser adquiridos, assim os que implicam posse dos objetos sobre que recaem, vale dizer, a propriedade, as servidões, a enfiteuse, o usufruto, o uso e a habitação¹³.

Desta forma, não podem ser adquiridos por usucapião os imóveis públicos (sejam eles bens de uso comum do povo; uso especial ou dominicais), pois são imprescritíveis, na forma dos arts. 183, § 3º, e 191, parágrafo único, da CF.

O lapso temporal, conforme ensina RODRIGUES (2002, pág. 112):

A usucapião se consuma dentro de um período fixado na lei. E o legislador fixa livremente tal prazo tendo em vista não só a proteção do interesse em particular como a do interesse público¹⁴.

Existem várias espécies de usucapião e conseqüentemente diversos prazos diferentes, conforme será demonstrado a seguir quando da abordagem das espécies de usucapião.

Ressalta-se que na usucapião aplicam-se as regras gerais relativas ao impedimento,

9 As posses clandestinas ou violentas, por serem consideradas mera detenção (art. 1.208 do CC), não possibilitam a usucapião.

10 Trata-se de qualquer instrumento hábil a transferir a propriedade independentemente de título. Logo o justo título é o documento que o proprietário de fato do bem imóvel possui.

11 Nas palavras de (COELHO, 2022): “O possuidor deve ignorar os obstáculos à regular aquisição da propriedade e demonstrar a existência dum negócio jurídico (contrato de compra e venda, doação, beneficiário em testamento etc.) na origem de sua posse”. (in COELHO, Fábio. Op. cit.).

12 Vocabulário jurídico, Volume I. Disponível em: <<https://vademecumbrasil.com.br/palavra/animus-domini>>. Acesso em: 15 de maio de 2022.

13 JUNCO, José Alexandre. Aspectos materiais e atuais da usucapião. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/aspectos-materiais-e-atuais-da-usucapiao/>>. Acesso em: 15 de maio de 2022.

14 RODRIGUES, Sílvio Rodrigues, 1917. que direito civil, v. 5. direito das coisas 27 ed. rev. e atual. de acordo com o Novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-01-2002). São Paulo: ed. Saraiva, 2002, pág. 112.

à suspensão e à interrupção do prazo de contagem para o cômputo do período de posse necessária a aquisição da propriedade (arts. 197 e 198 do CC), de acordo com a previsão contida nos arts. 1244 e 1262 do CC.

Inclusive é plenamente viável juntar posses para promover a prescrição aquisitiva. É permitido ao possuidor acrescentar a sua posse a de seus antecessores (trata-se da denominada *accessio possessionis* ou *accessio temporis*), desde que ambas sejam consideradas contínuas e pacíficas¹⁵, nos termos do artigo 1243 do CC¹⁶.

Analisados os pressupostos comuns ao reconhecimento da prescrição aquisitiva, passa-se a expor de forma breve acerca das modalidades de usucapião previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

Com relação às espécies de usucapião, estas subdividem-se em seis, quais sejam: 1) Usucapião extraordinária (art. 1.238 do CC); 2) Usucapião ordinária (art. 1.242 do CC); 3) Usucapião especial rural ou *pro labore* (art. 191 da CF, reproduzido no art. 1.239 do CC); 4) Usucapião especial urbana ou *pró-moradia* (art. 183 da CF, reproduzido no art. 9º da Lei nº 10.257/2001 e no art. 1.240 do CC); 5) Usucapião especial urbana coletiva (art. 10 da Lei nº 10.257/2001); e 6) Usucapião familiar (art. 1.240-A do CC).

Na **usucapião extraordinária**, exige-se o decurso do prazo de 15 anos de posse mansa, pacífica, contínua, duradoura e ininterrupta e sem oposição, que pode ser reconhecida independentemente de justo título ou boa-fé (art. 1.238 do CC), cujo referido prazo será reduzido para 10 anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo (a modalidade com prazo reduzido é denominada pela doutrina de “usucapião posse-trabalho” e está prevista no parágrafo único do art. 1.238 do CC).

Na **usucapião ordinária**, exige-se da posse que ostente duas características específicas. Ela deve ser de boa-fé e com justo título e o lapso temporal de posse exigido para essa modalidade é de 10 anos, sem interrupção, nem oposição (art. 1.242 do CC), sendo que haverá a redução do prazo para 5 anos se o imóvel houver sido adquirido, onerosamente, com base no registro constante do respectivo cartório, cancelado posteriormente, desde que os possuidores nele tiverem estabelecido a sua moradia, ou realizado investimentos de interesse social e econômico (a modalidade com prazo reduzido é denominada pela doutrina de “usucapião tabular” e está prevista no parágrafo único do artigo 1.242 do CC).

Por sua vez, a **usucapião especial rural ou *pro labore* ou agrária**, ocorre nos casos de o imóvel rural medir menos de 50 hectares, cujo prazo para a usucapião é de 5 anos quando o possuidor a tornou produtiva com o seu trabalho ou de sua família, sem

15 FERREIRA. Ruy Barbosa Marinho. Usucapião na prática forense. 1ª Edição - 2ª tiragem, CL EDIJUR – Leme/SP - Edição 2020.

16 Como entende a jurisprudência, “é indispensável à soma dos prazos que os possuidores sucessivos tenham transferido a posse da coisa um para o outro. Não tendo havido nenhum negócio jurídico entre o possuidor anterior e o posterior, não se caracteriza a sucessão (Theodoro Jr., 1991:417/421)”. (in COELHO, Fábio. Op. cit.).

interrupção, nem oposição. É necessário, ademais, que o possuidor não seja proprietário de nenhum outro imóvel, urbano ou rural (art. 191 da CF e art. 1.239 do CC).

Por outro lado, no caso da **usucapião especial urbana ou pró-moradia ou pro misero**, o prazo também será de 5 anos, mas o imóvel urbano deve ter até 250 metros quadrados e deve ser usado como moradia do possuidor ou de sua família, sendo indispensável que o possuidor não seja dono de nenhum outro imóvel, urbano ou rural (art. 183 da CF; art. 1.240 do CC e art. 9º do Estatuto da Cidade) e tal direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Na **usucapião especial urbana coletiva ou usucapião favelada**, o lapso temporal de posse exigido é de 5 anos, sem interrupção, nem oposição, destinando-se às áreas urbanas com mais de 250m², ocupadas por população de baixa renda, para sua moradia, e deve ser usada quando não for possível identificar os terrenos individualmente ocupados por cada possuidor (art. 10 e seus parágrafos do Estatuto da Cidade) – dando origem a um condomínio entre os possuidores¹⁷ – e, a exemplo do exigido para as outras usucapiões especiais, os possuidores não podem ser proprietários de qualquer imóvel, urbano ou rural.

Por último, no caso da **usucapião familiar ou especial urbana residencial familiar ou por abandono de lar ou conjugal**, esta possui semelhanças com a usucapião especial urbana, entretanto, nesta o lapso temporal exigido de posse é de 2 anos, sem interrupção, nem oposição, destinando-se aos imóveis urbanos de até 250m², cuja propriedade seja dividida pelo postulante com seu ex-cônjuge ou ex-companheiro que abandonou o lar (art. 1.240-A do CC). Cumpridas essas condições e sendo o imóvel utilizando para sua moradia ou de sua família, o cônjuge que permaneceu no imóvel, desde que não titule outra propriedade (urbana ou rural), adquirirá o seu domínio integral, não sendo tal direito reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Em sendo assim, destaca-se que a lei faculta, a todas as modalidades de usucapião existentes no direito brasileiro, requerer em juízo ou até mesmo extrajudicialmente, a declaração da existência deste direito; após obtê-la, poderá levar a sentença judicial a registro no Registro de Imóveis competente (art. 1.241, *caput* e parágrafo único do CC), sendo que tais trâmites visam apenas facilitar a prova do direito de propriedade.

6 | DA ARREMATÇÃO: REQUISITOS E PARTICULARIDADES

O atual Código de Processo Civil não conceitua a arrematação, ficando a cargo da doutrina a conceituação do instituto.

A arrematação, segundo SANTOS (1981) é:

O ato de transferência coacta dos bens penhorados, mediante o recebimento do respectivo preço em dinheiro, para satisfação do direito do credor¹⁸.

¹⁷ COELHO, Fábio. Op. cit.

¹⁸ SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil. Volume 3. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 1980-1981.

Sendo assim, podemos conceituar a arrematação como sendo a venda judicial feita a uma pessoa que em hasta pública oferece o melhor lance para aquisição do bem anteriormente penhorado.

Uma vez feita a arrematação, imediatamente é lavrado auto no qual constam as condições em que ela se deu (art. 901, caput, do CPC)¹⁹, cuja carta de arrematação é o título que formaliza a ocorrência de uma arrematação em hasta pública de imóvel anteriormente penhorado para fins de pagamento de uma dívida.

Ressalta-se que há verdadeira divergência doutrinária se seria a arrematação uma forma originária de aquisição de propriedade.

Na lição de BATISTA (2015):

O assunto é espinhoso e não apresenta consenso doutrinário. Grosso modo, a natureza jurídica da arrematação é definida de acordo com a carga mais publicística ou mais privatista que se empreste ao complexo de atos e fatos que circundam a hasta pública²⁰.

Ainda, BATISTA (2015) argumenta que:

A se adotarem a natureza pública da arrematação e o conceito de forma originária de aquisição de propriedade, o adquirente está livre desses débitos, devendo os interessados perseguir o ex-proprietário e não o bem propriamente dito. Há, todavia, diversos argumentos em sentido contrário. O principal deles é a completa ausência de previsão legal para que a arrematação seja considerada um meio original de aquisição de propriedade, não podendo ser equiparada a fenômenos da natureza como usucapião, aluvião e avulsão²¹.

Por sua vez, argumenta PASSOS (2015) que:

A arrematação é *titulus acquirendi* em favor do maior lançador (agora arrematante ou adquirente), segundo a *communis opinio* tradicional no direito brasileiro. Segundo velho, “nem a entrega do ramo, nem a da carta de arrematação transferem para o arrematante o domínio da coisa arrematada, o qual só lhe pertence desde a posse”. Pontes de Miranda afirma que “nem mesmo a carta de arrematação transfere o domínio, porque não é mais que o título do negócio, o *titulus factae auctionis*”, e “tem os mesmos efeitos, se o bem é imóvel, que a escritura de compra e venda ainda não transcrita no registro de imóveis”²².

De qualquer modo, a arrematação necessita ser inscrita no registro de imóveis (art. 1.245, do CC), mas será considerada perfeita, acabada e irretroatável quando assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, independentemente da modalidade do

19 PEDROSO, Alberto; FILHO, Ralpo. Capítulo 15. Cartas de Arrematação, de Adjudicação e de Homologação de Sentença Estrangeira In: PEDROSO, Alberto; FILHO, Ralpo. Registro Imobiliário - Ed. 2020. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2020. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1198077390/registro-imobiliario-ed-2020>. Acesso em: 4 de maio de 2022.

20 BATISTA, Homero. Arrematação judicial como forma originária de aquisição de propriedade - Capítulo 5 - Repercussões da falência do empregador In: BATISTA, Homero. Curso de Direito do trabalho aplicado: contrato de trabalho. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2015. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1341548704/curso-de-direito-do-trabalho-aplicado-contrato-de-trabalho>. Acesso em: 4 de Maio de 2022.

21 BATISTA, Homero. Op. cit.

22 PASSOS, Josué. Ibidem.

leilão, mesmo que o pedido formulado nos embargos do executado ou na ação autônoma de que trata o seu § 4º forem julgados procedentes, assegurado ao executado o direito de reparação de danos (art. 903, caput, CPC).

Inclusive, subsiste a arrematação mesmo quando o executado tenha oposto embargos à execução (ou impugnação ao cumprimento de sentença) e os pedidos neles formulados venham posteriormente a ser julgados procedentes.

Também permanece íntegra a arrematação quando o executado, após a expedição da carta, da ordem de entrega ou do mandado de imissão na posse, propõe a ação autônoma de que trata o § 4º do art. 903, com alegação de ocorrência de preço vil, de vícios na própria arrematação ou no procedimento executivo.

Em relação a alguns terceiros, que devem ser intimados em razão de algum interesse particular, a legislação estabelece situações de ineficácia da arrematação, que não se desfaz, apenas não produz efeitos em relação a eles (art. 903, § 1, do CPC).

Conforme ASSIS (2021):

O desfazimento da arrematação, por sua vez, com o retorno ao status quo ante, somente é possível em situações excepcionais. (...) A arrematação pode excepcionalmente ser desfeita em três hipóteses legalmente previstas: a) desistência do arrematante (art. 903, § 1º); b) não cumprimento das obrigações pelo arrematante (art. 903, § 1º, III, e § 5º); e c) em caso de preço vil ou de vício na própria arrematação ou no processo executivo (art. 903, § 1º, I)²³.

71 EM CASO DE EXISTÊNCIA CONCOMITANTE DE USUCAPÃO E ARREMATÇÃO JUDICIAL SOBRE UM MESMO BEM IMÓVEL QUAL DEVE PREVALECER?

Retomando ao caso hipotético apresentado na introdução fora possível observar que, concomitantemente, tanto o indivíduo “A” quanto o indivíduo “D” possuíam em seu favor uma forma de aquisição de propriedade, sendo, respectivamente, usucapião extraordinária e arrematação judicial em hasta pública.

Demonstrou-se nos tópicos anteriores que a usucapião é uma forma de aquisição originária de propriedade e que no caso da arrematação, por sua vez, há certa divergência doutrinária e jurisprudencial acerca de sua qualificação como originária ou não²⁴.

De qualquer forma, diante deste cenário, erigiu o seguinte questionamento: se comprovado o preenchimento dos requisitos da usucapião e houver a arrematação do

23 ASSIS, Araken; BRUSCHI, Gilberto. 33. Arrematação Perfeita, Acabada e Irretratável e Ação Autônoma do § 4º do Art. 903 do Cpc In: ASSIS, Araken; BRUSCHI, Gilberto. Processo de Execução e Cumprimento da Sentença - Ed. 2021. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2021. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1314941108/processo-de-execucao-e-cumprimento-da-sentenca-ed-2021>. Acesso em: 4 de Maio de 2022.

24 O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por exemplo, considera a arrematação como um modo de aquisição originária da propriedade: “[...] A arrematação, como a usucapião, é modo de aquisição originária da propriedade, justo que, nas duas hipóteses, não existe nenhuma relação negocial entre o primitivo proprietário e o novo, o que afasta a natureza derivada da transmissão do domínio.” (TJSC – AP n. 2011.014225-4. Quarta Câmara de Direito Civil. Rel. Des. Jorge Luis Costa Beber. Data do julgamento: 09.10.2014)

imóvel, qual das duas modalidades de aquisição originária deve prevalecer?

A resposta, igual para praticamente tudo na seara do direito, será: DEPENDE. Por que depende? Porque devemos analisar qual delas tornou-se perfeita primeiro.

Isso significa que, se o indivíduo “A”, antes mesmo de ter havido a arrematação, já ostentava direito subjetivo de usucapir o imóvel e após, obteve sentença declaratória, a qual possui efeito *ex tunc*, nessa situação, é plausível que prevaleça a aquisição originária derivada da usucapião.

Inclusive, ressalta-se que mesmo se as penhoras tivessem ocorrido antes do ajuizamento da ação de usucapião, tais penhoras não constituíram óbice à contagem do prazo de prescrição aquisitiva, por ausência de oposição à posse, uma vez que a resistência se caracteriza com a efetivação de medidas específicas, destinadas a interromper o exercício contínuo da posse (que é situação de fato), por meio de atos objetivando a tomada do imóvel, não bastando a mera constrição judicial na forma de penhora, consoante entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ALEGAÇÃO DE QUE A POSSE MANSO E PACÍFICA RESTOU INTERROMPIDA COM A PENHORA. INOCORRÊNCIA. FORMA DE AQUISIÇÃO (ORIGINÁRIA), QUE EXTINGUE QUALQUER GRAVAME EXISTENTE SOBRE O IMÓVEL. “A propriedade adquirida mediante usucapião extraordinária, é modalidade de aquisição originária da propriedade, havida independentemente da existência ou não de relação anterior com o antigo proprietário, que exclui todos os vícios e defeitos da propriedade anterior ou existentes no negócio subjacente. Ou seja, é modalidade de aquisição da propriedade que ocorre independentemente de transferência, de modo que os vícios da propriedade ou a garantia constituída sobre ela não se transferem à propriedade do adquirente usucapiendo. **Tal raciocínio apontaria para a extinção da penhora ordenada nos autos da execução fiscal e consequentemente autorizaria a suspensão liminar do leilão, desde que configurados os requisitos da usucapião**²⁵.

Desse modo, pode-se afirmar que ainda que a indisponibilidade do bem (penhora) tivesse ocorrido antes da própria ação de usucapião, tal fato não possuiria o condão de obstar a prescrição aquisitiva, justamente por se tratar de aquisição originária da propriedade, a qual extingue qualquer gravame existente sobre o imóvel.

Nesse sentido também é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. PRESSUPOSTOS DO ART. 1.238, DO CÓDIGO CIVIL. POSSE MANSO, PACÍFICA E ININTERRUPTA POR MAIS DE 10 ANOS COM ANIMUS DOMINI. MORADIA HABITUAL. BEM PÚBLICO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DA MATRÍCULA. PENHORA ANTERIOR. IRRELEVÂNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A

25 TRF4. Agravo de Instrumento n. 5014317-12.2013.404.0000, rel. Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. Em 1-8-2013. (TJSC - Apelação Cível n. 2011.042134-9, de Criciúma, rel. Des. Júlio César Knoll, j. 04-09-2014). [...] (TJSC - Apelação n. 0006503-12.2010.8.24.0012. Segunda Câmara de Direito Público. Rel. Des. Francisco Oliveira Neto. Data do julgamento: 12.07.2016).

propriedade adquirida mediante usucapião extraordinária, é modalidade de aquisição originária da propriedade, havida independentemente da existência ou não de relação anterior com o antigo proprietário, que exclui todos os vícios e defeitos da propriedade anterior ou existentes no negócio subjacente. Ou seja, é modalidade de aquisição da propriedade que ocorre independentemente de transferência, de modo que os vícios da propriedade ou a garantia constituída sobre ela não se transferem à propriedade do adquirente usucapiendo²⁶.

De forma idêntica, no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, encontra-se decisão que revela inexistir repercussão da arrematação na usucapião, constituindo um consectário lógico o desfazimento daquela, por força do reconhecimento desta. Observe-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO DE USUCAPIÃO**. AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE E TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS POSSESSÓRIOS. COMPROMISSO PARTICULAR E ESCRITURA PÚBLICA DE CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. **PENHORA SOBRE PARTE DA ÁREA. SUPERVENIENTE ARREMATACÃO. FATO NÃO REPERCUTENTE NO FEITO. PECULIARIDADES. DISCUSSÃO RESTRITA AO DECURSO DO LAPSO TEMPORAL. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.029 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. SOMATÓRIO DO TEMPO ANTERIOR. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO DE POSSE MANSA, PACÍFICA E SEM OPOSIÇÃO POR MAIS DE 17 ANOS. AQUISIÇÃO DO DOMÍNIO PELA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA.** (...) 2. Considerando as peculiaridades do caso concreto, **o fato de um dos herdeiros do falecido possessor ter sofrido execução forçada e, naquele feito, terem sido penhorados e depois arrematados seus direitos hereditários não tem o alcance que o arrematante pretende atribuir no âmbito da ação de usucapião, notadamente se foi em decorrência de sua inércia que o lapso prescricional se consumou.** 3. Segundo a orientação jurisprudencial predominante, **a usucapião é direito que decorre da análise da situação fática da ocupação de determinado bem e independe da relação jurídica com o anterior proprietário. Preenchidos os requisitos, declara-se a aquisição do domínio pela prescrição aquisitiva.** 4. Se a maior parte do tempo de ocupação (posse) do imóvel ocorreu sob a égide do Código Civil de 1916, aplica-se a regra de transição prevista no art. 2.029 do Código Civil de 2002. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para se restabelecer a sentença²⁷.

Por outro lado, se na data da arrematação realizada por “D”, o indivíduo “A” não cumpria todos os requisitos para usucapir o imóvel (observando-se as espécies de usucapião já apresentadas) e, posteriormente houve a expedição do auto de arrematação assinado pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, esta será considerada perfeita, acabada e irretroatável, de maneira que deverá prevalecer a arrematação sobre a usucapião, ante a observância da garantia do devido processo legal (art. 5, LIV, da CF) e do direito de direito de propriedade (art. 5, XXII, da CF).

26 TRF4. AI n. 5014317-12.2013.404.0000, rel. Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. Em 1-8-2013. (TJSC - AP n. 2011.042134-9. Quarta Câmara de Direito Público. Rel. Des. Júlio César Knoll. Data do julgamento: 04.09.2014).
27 SJT, REsp 1279204/MG, Terceira Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha. Data do julgamento: 03.11.2015.

Portanto, deve o julgador e os demais operadores do direito, ao se depararem com a análise de casos nesse sentido, analisar qual dos institutos jurídicos tornou-se perfeito primeiro, para somente assim afirmar qual destes terá preponderância, se a usucapião ou se a arrematação.

8 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito é o sistema social estruturado para a superação dos conflitos de interesses surgidos na convivência humana. A ordem constitucional e infraconstitucional atual fornece os parâmetros para o juiz resolver o conflito em favor de um ou de outro sujeito titulares dos interesses em choque.

Ocorre que, existem certos conflitos de interesses, que não possuem solução certa e determinada no bojo da legislação pátria, de maneira que há necessidade de se consultar outras fontes do direito, tais como a doutrina e a jurisprudência, para solucionar lides dessa magnitude, eis que o juiz não pode se escusar de julgar simplesmente pelo fato de inexistir lei expressa prevendo aquela hipótese ocorrida nos autos, nos moldes do art. 140 do CPC e art. 5º, inciso XXXV, da CF.

É exatamente o que ocorre entre o conflito existente entre a usucapião e a arrematação de bem imóvel: em um caso concreto, havendo a existência concomitante de ambas as modalidades de aquisição de propriedade, qual deveria prevalecer? Não há resposta exata na lei de regência.

Desta forma, o cerne do trabalho em comento fora responder ao referido questionamento, abordando-se, para tanto, acerca do direito de propriedade imobiliária; formas de aquisição da propriedade; da usucapião e da arrematação, seus respectivos requisitos e particularidades, tendo logrado êxito em demonstrar que a doutrina e a jurisprudência pátria são uníssonas em analisar o requisito temporal da complementação do direito.

Isso significa que deve o julgador e os demais operadores do direito, ao se depararem com a análise de casos nesse sentido, averiguar qual dos institutos jurídicos tornou-se perfeito primeiro, se foi a usucapião ou se foi a arrematação, para somente assim afirmar qual destes terá preponderância.

O direito de propriedade, assegurado constitucionalmente no art. 5, incisos XXII e XXIII da Carta Política brasileira, é, pois, corolário lógico do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1, III, da CRFB), sendo de fundamental importância para a sobrevivência do homem em sociedade, pois, dentre outros benefícios, lhe garante abrigo e proteção.

Portanto, o tema proposto foi de grande relevância, por ser inovador e por despertar interesse dos setores jurídico e acadêmico nacionais, uma vez que versa justamente acerca desse relevante direito, de modo que esperamos que futuramente hajam mais decisões versando exatamente sobre a problemática trazida à lume a fim de que seja garantida

segurança e proteção jurídica às partes envolvidas.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken; BRUSCHI, Gilberto. **Processo de Execução e Cumprimento da Sentença - Ed. 2021**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2021. Disponível em: <<https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1314941108/processo-de-execucao-e-cumprimento-da-sentenca-ed-2021>>. Acesso em: 19 de maio de 2022.

BEVILÁQUA, Clóvis, 1859-1944. **Direito das coisas**: prefácio de Francisco César Asfor Rocha. – Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003.

BORGES, Marcus. **Curso de Direito Imobiliário Brasileiro - Ed. 2021**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2021. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1339463744/curso-de-direito-imobiliario-brasileiro-ed-2021>. Acesso em: 19 de maio de 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 19 de maio de 2022.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 19 de maio de 2022.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 19 de maio de 2022.

COELHO, Fábio. **Curso de Direito Civil - Vol. 4 - Ed. 2020**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2020. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1153085980/curso-de-direito-civil-vol-4-ed-2020>. Acesso em: 19 de maio de 2022.

FERREIRA, Ruy Barbosa Marinho. **Usucapião na prática forense**. 1ª Edição - 2ª tiragem, CL EDIJUR – Leme/SP - Edição 2020.

JUNCO, José Alexandre. **Aspectos materiais e atuais da usucapião**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/aspectos-materiais-e-atuais-da-usucapiao/>>. Acesso em: 19 de maio de 2022.

PEDROSO, Alberto; FILHO, Ralpo. **Registro Imobiliário - Ed. 2020**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2020. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1198077390/registro-imobiliario-ed-2020>. Acesso em: 19 de maio de 2022.

RODRIGUES, Sílvio Rodrigues, 1917. **Direito civil, v. 5. direito das coisas 27 ed. rev. e atual. de acordo com o Novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-01-2002)**. São Paulo: ed. Saraiva, 2002.

SALLES, José Carlos de Moreira. **Usucapião de bens imóveis e móveis**. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 47-48; DINIZ, Maria Helena. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Coisas**. V. 4. São Paulo: Saraiva, 2005.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único.** – 12. ed. – Rio de Janeiro, Forense; METODO, 2022.

VIANA, Marco Aurelio da Silva, **Comentários ao novo código civil.** V. 16. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Acesso à justiça 101, 221, 222, 223, 224, 226, 229, 230, 233, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 397, 405, 408, 409, 417, 421, 430, 434, 436

Adoção 8, 109, 111, 120, 121, 128, 129, 184, 224, 242, 244, 281, 282, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 319, 339, 376, 416, 418, 423, 430, 432

Alienação parental 317, 318, 320, 321, 322, 323, 324, 328, 329, 330, 331, 332, 333

Alimentos avoengos 298, 299, 300, 302, 303, 304

Arrematação judicial 355, 356, 363, 364

Arrendamento rural 370, 371, 372, 373, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 395

Ativismo judicial 3, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 102

C

Constituição 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 38, 39, 40, 41, 42, 52, 61, 62, 75, 76, 78, 79, 81, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 93, 94, 95, 96, 97, 99, 100, 101, 102, 103, 106, 111, 112, 114, 115, 116, 120, 122, 124, 125, 138, 140, 148, 149, 151, 153, 169, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 188, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 199, 206, 207, 208, 213, 215, 218, 219, 222, 224, 232, 233, 235, 236, 240, 241, 242, 244, 245, 247, 248, 250, 256, 257, 260, 267, 268, 270, 272, 278, 279, 281, 282, 283, 284, 287, 289, 294, 297, 298, 299, 301, 302, 305, 311, 318, 319, 323, 332, 336, 341, 344, 346, 347, 349, 354, 368, 373, 377, 384, 392, 394, 408, 417, 420, 421, 423, 425, 431, 433

Contrato 18, 30, 98, 228, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 266, 292, 358, 359, 360, 363, 370, 371, 372, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 395, 400, 403, 429

D

Demandas repetitivas 234, 396, 397, 398, 399, 400, 402, 405, 408, 409, 410, 412, 413

Democracia 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 30, 53, 68, 81, 83, 85, 87, 90, 91, 125, 134, 137, 169, 194, 197, 207, 208, 209, 211, 212, 215, 216, 248, 415

Direito 1, 2, 4, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 26, 27, 29, 30, 41, 50, 52, 53, 55, 56, 58, 61, 65, 69, 70, 71, 73, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 106, 107, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 158, 161, 163, 169, 171, 176, 177, 178, 180, 181, 183, 184, 188, 191, 192, 195, 197, 198, 207, 208,

209, 210, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 226, 228, 229, 231, 232, 233, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 250, 252, 253, 254, 255, 256, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 270, 271, 272, 273, 277, 278, 279, 282, 286, 287, 288, 289, 290, 292, 294, 295, 297, 298, 305, 306, 307, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 318, 320, 329, 330, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 340, 341, 342, 343, 344, 346, 347, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 389, 390, 391, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422, 423, 425, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 433, 434, 435, 436, 437

Direito Civil 12, 260, 261, 265, 267, 272, 297, 298, 336, 341, 343, 344, 346, 354, 357, 359, 360, 364, 368, 369, 375, 394, 395, 437

Direito Constitucional 11, 12, 14, 22, 29, 30, 78, 84, 94, 102, 122, 123, 178, 183, 197, 219, 220, 226, 238, 316, 374, 415, 431, 435, 437

Direito processual civil 122, 237, 238, 334, 340, 344, 362, 394, 395, 415

Direitos da criança 198, 323

Direitos da mulher 148, 150, 152, 154, 158, 160, 166, 169, 171, 179

Direitos e deveres individuais e coletivos 17, 69, 71

Direitos Humanos 1, 6, 9, 11, 12, 19, 20, 60, 65, 66, 74, 92, 94, 95, 96, 101, 103, 115, 124, 125, 126, 128, 129, 130, 131, 132, 134, 135, 136, 137, 152, 154, 156, 157, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 177, 178, 179, 186, 200, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 233, 237, 241, 246, 254, 285, 395, 425, 431, 432, 437

E

Educação 9, 10, 35, 97, 147, 148, 149, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 164, 165, 166, 171, 200, 201, 202, 203, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 232, 235, 236, 238, 243, 272, 278, 280, 287, 299, 302, 336, 344, 406, 419, 437

F

Função social 93, 209, 252, 253, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 287, 347, 357, 359, 360, 373, 374, 375, 377, 380, 384

J

Judicialização da saúde 89, 92, 100

L

Liberdade de expressão 8, 124, 125, 126, 127, 128, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 212, 268

M

Movimentos separatistas 181, 182, 183, 186, 191, 195

Multipropriedade 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353

P

Padrões decisórios 415

Perdão político 55, 56, 57, 59, 61, 62, 63, 64, 65

Práxis 40, 123

Presidencialismo de coalizão 31, 33, 34, 35, 52, 53

R

Responsabilidade Civil 263, 264, 265, 266, 267, 268, 270, 272, 273, 274, 275, 279, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 292, 293, 295, 296, 297, 341

T

Turismo reprodutivo 167, 172, 173, 177, 178

U

Usucapião 355, 356, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368



www.atenaeditora.com.br 

contato@atenaeditora.com.br 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 

www.facebook.com/atenaeditora.com.br 

O DIREITO

e sua práxis



www.atenaeditora.com.br 

contato@atenaeditora.com.br 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 

www.facebook.com/atenaeditora.com.br 

O DIREITO

e sua práxis

 **Atena**
Editora
Ano 2022